Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 784
TSE

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL).

<u>Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000</u>
Representantes: Coligação Muda Brasil e outro
Representados: Dilma Vanna Rousseff e outro

DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL TEMER, ambos devidamente registrados e identificados perante esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral, vêm perante V. Exa., por seus procuradores[1], tempestivamente, apresentar

DEFESA

à ação em epígrafe ajuizada pela Coligação Muda Brasil e outro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

[1] Os advogados subscritores da petição possuem procuração arquivada na Secretaria desse TSE (Protocolo nº 16.204/2014).

Corregedoria-Geral Eleitoral Fls. 385 TSE

I. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

Alegam os Representantes que a *"eleição presidencial de 2014, das mais acirradas de todos os tempos, revelou-se manchada de forma indelével pelo abuso de poder, tanto político quanto econômico, praticado em proveito dos primeiros réus, DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, reeleitos Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente"* (fls. 02v).

Sustenta-se que *"foram tantos os ilícitos perpetrados que, no curso da campanha, tornou-se possível compreender que se cuidava de uma ação coordenada visando a garantir o êxito do projeto reeleitoral dos investigados, ..."* (fls. 02v).

Os supostos *"ilícitos"* arrolados na inicial, porém, ou já foram analisados previamente por esse Eg. Tribunal ou estão pendentes de apreciação em autos de outras representações ou, ainda, não traduzem nenhuma ilicitude, e nenhum deles possui, isolada ou conjuntamente, relevância ou gravidade suficiente para caracterizar abuso do poder político ou econômico ou uso indevido de meios de comunicação social, como se verá adiante.

II. *"DESVIO DE FINALIDADE NA CONVOCAÇÃO DE REDE NACIONAL DE EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO"*

Narram os Representantes que no *"dia 8 de março de 2014, a pretexto de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, a primeira investigada convocou, à custa do erário, cadeia nacional de rádio e televisão para fazer pronunciamento ..."* (fls. 03v).

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 786
TSE

Como bem esclarecem os Representantes, esse *"fato, sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada, foi submetido a esse egrégio Tribunal por meio da RP nº 16383, julgada improcedente por se entender inexistente* 'qualquer referência ao pleito futuro' ..." (fls. 05).

Ora, sendo assim, não se atina como um fato, **que não foi sequer considerado propaganda eleitoral antecipada**, possa ser novamente apreciado, como sustentam os Representantes, *"agora sob o ponto de vista do abuso do poder de autoridade"* (fls. 05).

Se a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamento no Dia Internacional da Mulher não constitui sequer propaganda irregular, repita-se, nas palavras dos próprios Representantes, por não haver *"qualquer referência ao pleito futuro"*, evidentemente é descabido tê-la como ato de abuso do poder de autoridade.

Mas prosseguem os Representantes para dizer que, *"talvez estimulada pela r. decisão que julgara improcedente a RP nº 16383, a primeira investigada voltou à carga de forma ainda mais ousada no dia 1º de maio seguinte, fazendo este pronunciamento a propósito do Dia do Trabalhador ..."* (fls. 05).

Em primeiro lugar, não se imagina como a Representada Dilma Rousseff pudesse sentir-se *"estimulada pela r. decisão que julgara improcedente a RP nº 16383"* para fazer pronunciamento no dia 1º de maio de 2014, quando aquela decisão só foi proferida por esse Eg. Tribunal no dia 1º de agosto de 2014 (fls. 84).

Seria, pois, dar poderes premonitórios à Representada Dilma Rousseff para concedê-la estímulos só confirmados muito tempo depois.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 784
TSE

Abstraída, contudo, a inexistência dos estímulos, certo é que a outra representação a que se referem os Representantes foi julgada procedente por esse Eg. Tribunal para condenar ao pagamento de multa pela configuração de propaganda antecipada (Rp nº 32663).

Ocorre que, além de o respectivo acórdão desse Eg. Tribunal ainda ser objeto de recurso, não sendo definitivo, dele não se pode extrair nada que caracterize abuso de poder.

Se qualquer condenação por propaganda antecipada pudesse revelar, só por si, abuso de poder, não haveria nenhuma eleição que subsistisse.

Ademais, como se falar em *"abuso"* do poder político, se houve a glosa apenas de **uma** conduta, ou seja, a manifestação no Dia do Trabalhador?

O abuso inserido no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 significa a reiteração de condutas, mesmo regulares, que comprometam a lisura e a normalidade das eleições.

E, no caso, por mais parcial que seja a visão dos Representantes, não se pode realmente dizer que a Eleição Presidencial de 2014 foi comprometida pelo pronunciamento do dia 1º de maio, antes mesmo do período de campanha eleitoral.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 788
TSE

III. *"MANIPULAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INDICADORES SOCIOECONÔMICOS"*

Trata-se de fato que foi objeto da Representação nº 177471, a que a Sra. Ministra LUCIANA LÓSSIO negou seguimento em decisão de 02.02.2015, que transitou em julgado.

Por outro lado, quando o Sr. Ministro ADMAR GONZAGA indeferiu a respectiva liminar, bem ponderou que não estava comprovada nenhuma ilicitude, nestes termos:

> *"Não verifico o* fumus boni iurs, *porquanto as afirmações declinadas na inicial lastreiam-se, exclusivamente, em matéria jornalística, ainda que produzida e veiculada por periódico de tradição e respeitabilidade.*
>
> *Com efeito, a reportagem tem contorno especulativo e, assim, não apresenta a segurança necessária para determinar a subsunção do quanto descrito à norma apontada.*
>
> *Por outro lado, não visualizo o* periculum in mora, *haja vista que, muito embora a matéria considere haver ocultamento de dados por parte do Governo Federal, não impediu a especulação sobre a deterioração dos índices relacionados aos setores por ela abordados.*
>
> *Ante o exposto,* ***INDEFIRO A LIMINAR****."*

E o mesmo acontece agora, em que a pretensa *"prova"* também se baseia apenas em notícia de jornalista (cf. fls. 144/145).

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 789
TSE

Além da absoluta falta de prova, cumpre ainda observar que a eventual prática de abuso há de ser comissiva, ou seja, deve ser resultado de ação concreta e determinada, e não de mera omissão.

De qualquer sorte, para efeito de argumentação, também não se consegue imaginar a relevância, sobretudo em se cuidando de eleição presidencial, de liberação de resultado de pesquisa em que *"a quantidade de pessoas em estado de miséria no país teria passado de 10,08 milhões para 10,45 milhos, registrando aumento de 3,68% ..."* (fls. 08).

IV. *"USO INDEVIDO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS DE CAMPANHA"*

Como indica a própria inicial, os fatos ali descritos (fls. 08v) foram apreciados por esse Eg. Tribunal nas Representações nºs 84890 (fls. 212/240) e 66522 (fls. 275/328).

Admitem os Representantes que tais fatos *"não foram considerados suficientes para ensejar a procedência das respectivas representações por conduta vedada, ..."* (fls. 08v).

Também aqui a perplexidade é gritante, na medida em que, se os fatos, especificamente, não configuraram conduta vedada, como podem eles agora *"ser sopesados na aferição do abuso do poder político como um todo"*?

Ao contrário, se os fatos não eram sequer vedados como condutas dos agentes públicos, não podem jamais comprometer a lisura do pleito sob o prisma de abuso de poder.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 790
TSE

V. *"VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO"*

Ainda de acordo com a inicial, *"cumpre trazer também à baila, para efeito de análise do abuso de poder político em proveito da candidatura dos investigados, as várias decisões desse egrégio Tribunal que, em sede de representações por conduta vedada, reconheceram a ilicitude de propagandas institucionais veiculadas pela Petrobrás"* (fls. 09).

Acontece que as representações julgadas por esse Eg. Tribunal, e citadas na inicial, resultaram ou na exclusão dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer ou na respectiva improcedência (fls. 342/367 e 369/398), motivo pelo qual não há como se cogitar de benefício eleitoral.

Afinal, se os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer não foram sequer considerados beneficiários de conduta vedada, não se compreende como possam ser beneficiários de inexistente abuso de poder.

Acresce mais que essa mesma questão é objeto de anterior ação de investigação judicial eleitoral (Processo nº 154781), de que V. Exa. também é o relator.

Assim, antes de tudo, está-se diante de litispendência.

Quanto à outra representação indicada na inicial (Processo nº 81770), os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer também foram excluídos (fls. 400/424).

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 791
TSE

Já outra representação referida pelos Representantes a fls. 10 ainda não foi julgada (Processo nº 177034).

Mas, a propósito, quando indeferiu a liminar pleiteada naqueles autos, o Sr. Ministro ADMAR GONZAGA acentuou que não estava configurada nenhuma conduta vedada, a saber:

> *"Pelo teor das notícias veiculadas nos endereços eletrônicos apontados, fielmente transcritas pela Representante, avisto, tão somente, divulgação informativa das atividades governamentais.*
>
> *Não vislumbro - ao menos neste juízo de cognição sumária - propagação de mensagem desbordante do caráter informativo, que é próprio das notícias e* releases *divulgados pelos órgãos da administração direta e indireta, sobretudo quando não se assemelham à publicidade institucional vedada pela norma, que é aquela nitidamente facciosa, ou seja, destinada a destacar agentes públicos ou, quando pior, com contornos de promoção eleitoral.*
>
> *Demais disso, o objeto da presente ação não se ajusta ao precedente indicado pela Representante (Rp nº 1722-75), porquanto nele se discutiu a divulgação de mensagem pelo Governo de Minas Gerais, em resposta às críticas veiculadas na propaganda eleitoral da corrente adversária.*
>
> *Registro que os argumentos aqui lançados foram integralmente endossados pelo Plenário desta Casa, ao apreciar caso muito semelhante, por ocasião do julgamento da Rp nº 1156-29, de minha relatoria, decidida, por unanimidade, na sessão de 14.10.2014, cuja ementa transcrevo:*
>
> > *ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MINISTRO DE ESTADO. PALESTRA. DESBORDAMENTO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. PROSELITISMO ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL E USO DA MÁQUINA*

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 792
TSE

ADMNISTRATIVA EM FAVOR DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS DE GOVERNO EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE *DO MINISTÉRIO. CARÁTER INFORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

1. Ministro de Estado que profere palestra, a convite, sobre tema pertinente à sua área de atuação está no exercício regular de suas funções institucionais.

2. In casu, *a veiculação do fato no portal do Ministério teve apenas caráter informativo, não configurando divulgação de atos de governo.*

3. Inexistente qualquer prática, na conduta ora impugnada, a enquadrar-se nas vedações contidas nos incisos I, II, III e VI, b, *do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

4. Representação julgada improcedente.

Ante o exposto, ***INDEFIRO*** *o pedido de liminar."*

Em se tratando de fatos públicos, a notícia de sua ocorrência em sítio da internet não importa em publicidade institucional de atos de órgãos públicos federais (inciso VI, letra b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Se a imprensa pode divulgar, por exemplo, que *"Desemprego cai a 4,9% em setembro e atinge menor taxa da história para o mês, diz IBGE"* (fls. 10v), por que o sítio governamental não pode fazê-lo? E mais, por que os candidatos também não podem fazê-lo em sua propaganda eleitoral?

A conduta que a lei veda a título de publicidade institucional, como está dito na letra b do inciso VI do citado art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 193
TSE

divulgação de *"atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, ..."*, com tendência *"a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"*, e não meras notícias informativas sem nenhuma conotação eleitoral.

Ou será que, ainda por exemplo, a notícia de que *"Eleitores que não votaram no 1º turno poderão fazê-lo no 2º"* (fls. 10v) constitui publicidade institucional vedada?

Destarte, não havendo conduta vedada, sobretudo em relação aos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer, também não está presente nenhuma fumaça de abuso de poder.

VI. *"REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA EM VALOR QUE EXTRAPOLA O LIMITE INFORMADO"*

Nesse tópico específico e nos demais referentes ao suposto *"abuso de poder econômico"*, a temeridade da ação sobe de tomo, com a devida vênia.

Pretendem os Representantes, sem mais nem menos, rever a decisão desse Eg. Tribunal que **aprovou** as contas dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer, para tentar discutir se foram feitos gastos acima do limite declarado.

Ora, se houvesse alguma irregularidade quanto aos gastos de campanha – e não houve –, esse Eg. Tribunal não teria aprovado a prestação de contas.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 794
TSE

E a consequência de eventual extrapolação de limite de gastos está claramente prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, gastar recursos *"além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso"*.

Daí se segue que, tendo sido aprovada a prestação de contas e não tendo sido aplicada a multa estipulada no citado § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/97, **os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer não gastaram recursos além dos valores declarados.**

Vale ressaltar que o processo de prestação de contas, desde a vigência da Lei nº 12.034/09, possui natureza jurisdicional, tanto que contra a respectiva decisão cabe a interposição de recursos, inclusive especial (§§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97).

Logo, trata-se de questão já coberta pela **coisa julgada** e que não pode mais ser revista a pretexto de abuso de poder econômico, pois, insista-se, **esse Eg. Tribunal decidiu que o limite de gastos não foi extrapolado.**

De mais a mais, conforme já demonstraram exaustivamente os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer nos autos da prestação de contas, os gastos de campanha ainda foram apurados de maneira equivocada pelo órgão de exame, razão pela qual não ocorreu em nenhum momento extrapolação dos gastos, mesmo se esses gastos pudessem ser registrados dia a dia, e não após o aumento do limite.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 791
TSE

Com efeito, da página de internet de divulgação do financiamento eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, às 22h40 do dia 03.12.2014, constava que a prestação de contas com número de controle 000130100000BR1280386, entregue em 25.11.2014, indicava que, em 23.10.2014, as despesas totais somavam R$ 308.500.339,66, acima, portanto, do primeiro limite de gastos estabelecido para a campanha de R$ 295.000.000.

Sobre esse dado apresentaram-se justificativas no sentido de que, em 23.10.2014, as despesas de campanha, na verdade, somavam R$ 292.094.999,79 porque não tinha havido exclusão dos valores computados a título de doação estimável em dinheiro naquele momento.

Isso porque a forma como o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) evidencia os lançamentos acaba por distorcer valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos, transferindo recursos financeiros aos diretórios estaduais, e estes, por sua vez, realizam gastos estimáveis em dinheiro em benefício da candidatura. E esse dado não pode ser ignorado, eis que faz com que os valores efetivamente gastos não sejam refletidos de forma adequada e real.

Esse assunto foi objeto de análise em impugnação oferecida pelos próprios Representantes por ocasião da apresentação do relatório final das contas e, naquela oportunidade, sequer o órgão técnico apontou alguma irregularidade.

Importa, todavia, repisar que, de fato, em nenhum momento a extrapolação ocorreu, haja vista que no cálculo estavam computadas as

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 796
TSE

doações estimadas decorrentes de mera descentralização financeira das despesas da campanha aos Diretórios Estaduais da campanha.

Por conseguinte, não houve extrapolação de limite de gastos, conforme já decidiu esse Eg. Tribunal na respectiva prestação de contas, gastos, por sinal, que se situaram dentro do razoável, considerando que as campanhas eleitorais tanto dos Representantes, quanto dos Representados, gastaram valores bastante aproximados.

Como se extrai dos demonstrativos a seguir transcritos, os gastos da campanha dos Representantes foram de R$ 218.687.542,25, enquanto os da campanha dos Representados de R$ 241.080.154,48:

AÉCIO NEVES	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL	CANDIDATO AÉCIO NEVES	TOTAIS
RECEITAS TOTAIS REGISTRADAS	201.253.073,14	222.925.853,17	424.178.926,31
(-) RECEITAS ESTIMADAS	-384.185.35	→ -194.396.923,71	-194.781.109,0(
RECEITAS TOTAIS	200.868.887,79	28.528.929,46	229.397.817,2:
DESPESAS TOTAIS REGISTRADAS	216.795.244,10	223.475.907,21	440.271.151,31
(-) DESPESAS ESTIMADAS	-384.185.35	→ -194.396.923,71	-194.781.109,0(
DESPESAS TOTAIS EFETIVADAS	216.411.058,75	29.078.983,50	245.490.042,2:
RESULTADO LÍQUIDO	-15.542.170.96	-550.054,04	-16.092.225,0(
Doações **Financeiras** transferidas a outros candidatos, comitês e partidos	23.802.500,00	3.000.000,00	ANEXO 1/1.1 26.802.500,00
DESPESAS TOTAIS DIRETAS DO CANDIDATO	**192.608.558,75**	**26.078.983,50**	**218.687.542,2:**
Doações de **outros bens e serviços** a candidatos, Com. Fin. e Partidos	-182.684.659,56	→ 194.396.923,71	

Corregedoria-Geral Eleitoral Fls. 197 TSE

DILMA ROUSSEFF	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL	CANDIDATA DILMA VANA ROUSSEFF	TOTAIS
RECEITAS TOTAIS REGISTRADAS	776.738,56	350.836.301,70	351.613.040,26
(-) RECEITAS ESTIMADAS	-12.940.75	→ -32.211.649,70	-32.224.590,45
RECEITAS TOTAIS EFETIVAS	763.797,81	318.624.652,00	319.388.449,81
DESPESAS TOTAIS REGISTRADAS	776.693,59	350.575.063,64	351.351.757,23
(-) DESPESAS ESTIMADAS	-12.940,75	→ -32.211.649,70	-32.224.590,45
DESPESAS TOTAIS EFETIVAS	763.752,84	318.363.413,94	319.127.166,78
RESULTADO LÍQUIDO	44,97	261.238,06	261.283,03
Doações **Financeiras** transferidas a outros candidatos, comitês e partidos	0,00	78.047.012,30	ANEXO 1/1.2 78.047.012,30
DESPESAS TOTAIS DIRETAS DO CANDIDATO	763.752,84	240.316.401,64	241.080.154,48
Doações **de outros bens e serviços** a candidatos, Com. Fin. e Partidos	0,00	→ 32.211.649,70	

Sendo a diferença de pouco mais de 10% (dez por cento) entre os gastos de uma campanha e outra, salta aos olhos a inexistência de abuso do poder econômico em favor de uma delas.

VII. *"FINANCIAMENTO DE CAMPANHA MEDIANTE DOAÇÕES OFICIAIS DE EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELA PETROBRÁS COMO PARTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS"*

Alegam os Representantes que *"a campanha eleitoral de 2010 da requerida Dilma Rousseff foi financiada, em parte, por dinheiro oriundo da corrupção da Petrobrás"* (fls. 14v).

Corregedoria-Geral Eleitoral Fls. 798 TSE

Continua a inicial para dizer que o *"recebimento desses valores é fato incontroverso, pois consta da prestação de contas dos três partidos políticos destinatários das propinas, ..."*, que seriam o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Progressista - PP e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (fls. 15v).

Era de se supor, então, que os Representantes cuidassem de demonstrar que os valores recebidos pela campanha dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer para as Eleições Presidenciais de 2014 seriam provenientes daquelas *"empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte da distribuição de propinas"*.

Curiosamente, porém, os Representantes transcrevem na inicial os valores que teriam sido recebidos das *"empresas investigadas na operação Lava Jato da Polícia Federal"* por aqueles três partidos políticos, mas *"apenas nos anos de 2012 e 2013"* (fls. 15v).

Por que os Representantes não apontaram os valores recebidos daquelas empreiteiras para o financiamento da campanha de 2014?

A razão é simples e conhecida por todos: as empreiteiras doaram recursos para todas as campanhas eleitorais ou pelo menos para as mais importantes, seja para as campanhas presidenciais, seja para os cargos estaduais.

Não é por outro motivo que as empreiteiras doaram recursos para a campanha do adversário Aécio Neves em 2014, no valor de R$ 32.800.000,00, como se colhe de quadro em anexo, abaixo sintetizado:

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 799
TSE

EMPRESAS	DOAÇÃO TOTAIS	
	2010	2014
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	16.300.000,00	20.200.000,00
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A	6.000.000,00	400.000,00
COESA ENG	-	-
CONSTRAN	750.000,00	-
ENGEVIX	-	-
GALVÃO ENGENHARIA S/A	390.000,00	-
MENDES JR	-	-
MO CONSULT	-	-
CONSTRUTORA OAS LTDA.	4.450.000,00	10.700.000,00
PIEMONTE EMPREEND	-	-
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A	7.070.000,00	500.000,00
TREVISO EMPREEND	-	-
UTC ENGENHARIA S.A.	750.000,00	1.000.000,00
OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	1.000.000,00	-
CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A	2.450.000,00	-
QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENG	960.000,00	-
	40.120.000,00	32.800.000,00

Sendo assim, como se falar em abuso do poder econômico? E mais, como se cogitar de benefício eleitoral apenas para os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer? E para os demais candidatos? Também eles não receberam recursos das mesmas empreiteiras?

Mas os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer pouparão o tempo desse Eg. Tribunal para não enveredar a discussão para saber, por exemplo, quanto o Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB recebeu daquelas mesmas empreiteiras também nos anos de 2012 e 2013.

O que interessa é deixar absolutamente claro que a origem dos recursos de campanha não contamina a respectiva candidatura, pois

Corregedoria-Geral Eleitoral Fls. 800 TSE

não é responsabilidade dos donatários investigar se o produto da doação constitui, ou não, fruto de qualquer espécie de ilícito.

Por isso, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os Representantes, essa ilicitude não se projeta sobre o donatário, tornando-o partícipe confesso, até porque, repita-se, na hipótese, as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas mais importantes.

E se o financiamento de campanha por parte de empreiteiras é prática corriqueira no Brasil, não há que se pensar em abuso de poder econômico, ainda mais quando, como aqui, o financiamento em 2014 não foi exclusivo de apenas uma campanha.

VIII. *"MASSIVA PROPAGANDA ELEITORAL LEVADA A EFEITO POR MEIO DE RECURSOS GERIDOS POR ENTIDADES SINDICAIS"*

Argumentam os Representantes que entidades sindicais teriam promovido propaganda eleitoral.

Caberá, portanto, a eles comprovar tal alegação, o que não foi feito com nenhum dos documentos anexados à inicial, que não possuem a mais mínima autenticidade ou certeza de procedência.

Mas, de qualquer forma, é no mínimo surpreendente que os Representantes queiram questionar eleição presidencial, em país de dimensões continentais como o Brasil, através da pretensa utilização de:

a) panfleto de uma folha no dia 15.10.2014 (fls. 18v);

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 801
TSE

b) tablóide de 24 páginas circulado em 14.10.2014 (fls. 19v);

c) outdoors espalhados em Minas Gerais (fls. 20v);

d) informativos Primeira Mão e Jornal do Sindipetro (fls. 22).

A própria enunciação desses fatos revela a sua manifesta irrelevância no contexto da eleição presidencial, tanto mais quanto, se tivesse alguma, certamente os Representantes procurariam coibir aquela utilização a tempo e modo.

Cabe acrescentar, ainda, que os próprios trechos transcritos na inicial, bem como os supostos documentos a que ela se refere, não revelam a existência de propaganda, mas apenas de informativos que versam sobre fatos determinados a respeito de algumas categorias de trabalhadores.

IX. *"TRANSPORTE DE ELEITORES POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO SUPOSTAMENTE NÃO GOVERNAMENTAL QUE RECEBE VERBA PÚBLICA PARA PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIO NA CIDADE DE PETROLINA/PE"*

Também aqui se mostra patente a mesma irrelevância evidenciada no tópico anterior.

De fato, qual relevância poderá ter para a eleição presidencial a realização de **um** comício no interior do Estado de Pernambuco no dia 21.10.2014?

Corregedoria-Geral Eleitoral Fls. 802 ASE

E se houve financiamento irregular do transporte de eleitores, caberá aos Representantes prová-lo, sem prejuízo de que em nada comprometeu a eleição presidencial.

X. *"USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO PARA VEICULAR DESLAVADAS MENTIRAS"*

Nesse particular, buscam os Representantes transfigurar o conceito de *"veículos ou meios de comunicação social"* estampado no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Parece claro, no entanto, que o horário eleitoral gratuito não se encaixa naquele conceito de *"veículos ou meios de comunicação social"*.

Por isso, se os Representantes achavam que estavam sendo ditas *"deslavadas mentiras"* sobre o seu candidato, durante a execução do programa eleitoral gratuito, cumpria-lhes adotar as providências contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ou seja, requerer direito de resposta, caso ficasse caracterizada eventual *"afirmação sabidamente inverídica"*.

Já a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a que alude o referido art. 22, é, evidentemente, de outra espécie, por se dirigir às emissoras de rádio e televisão ou à imprensa de modo geral.

E a invocação do disposto no art. 242 do Código Eleitoral também não socorre os Representantes, já que não autoriza a conclusão de

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 803
TSE

ter havido qualquer ato de abuso de poder ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Ademais, o que se via na respectiva propaganda nada mais era do que o debate político de ideias de cada um dos candidatos em contraposição ao que pregava o adversário.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, na realidade, os Representantes procuram reunir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, vários outros processos que tinham como objetivo a exclusiva caracterização de propaganda eleitoral irregular ou de conduta vedada ou mesmo processo de prestação de contas já julgado, sendo que alguns desses fatos, inclusive, são objeto de ações anteriores, tudo a desafiar a litispendência ou a coisa julgada, ou ainda de ações posteriores e em curso.

A rigor, os mesmos fatos e a mesma fundamentação estão sendo utilizados ao mesmo tempo em várias espécies de ações ou representações, como, por exemplo, na AIME nº 761, a que a Sra. Ministra MARIA THEREZA negou seguimento em decisão de 04.02.2015 (doc. j.), o que representa algo inédito e inusitado, em se cuidando de eleição presidencial.

Sucede que essa reunião forçada, a pretexto de *"conjunto da obra"*, evidentemente, não se presta a configurar abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, seja pela manifesta falta de relevância jurídica, seja pela ausência de gravidade, o que é exigido pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 804
TSE

De mais a mais, não existe nenhuma prova de envolvimento dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer, o que, de acordo com a jurisprudência desse Eg. Tribunal, autoriza até mesmo a sua exclusão da lide ou a sua improcedência.

De fato, ao julgar a Representação nº 81770, decidiu esse Eg. Tribunal excluir os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer pelas razões constantes da ementa do respectivo acórdão, na parte pertinente, a saber:

> *"ILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS DILMA VANA ROUSSEFF, MICHEL TEMER E THOMAS TIMOTHY TRAUMANN*
>
> *3. Após análise do caso, verifica-se que a Coligação Representante não indica na inicial, nem de passagem, qualquer envolvimento ou suposto conhecimento dos ilícitos por parte de Dilma Rousseff, Michel Temer e Thomas Timothy. Ou seja, a inicial, apesar de listar esses nomes formalmente, não se dedica a indicar lastro mínimo a embasar a legitimação dessas representadas.*
>
> *4. A inicial deve indicar fundamento mínimo, para que, em abstrato, seja admissível o conhecimento dos beneficiários sobre a propaganda irregular (Teoria da Asserção). No caso, não há como presumir que esses representados acompanhem/autorizem publicidade de sociedades de economia mista."*

E não basta a mera condição de candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República para torná-los, objetivamente, responsáveis ou beneficiários de qualquer conduta praticada por quem que seja.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 105
TSE

Esse Eg. Tribunal, aliás, já se manifestou sobre o ponto, ao concluir em caso análogo que *"a simples circunstância de chefiar o executivo local, por si só, não permite a conclusão de que o representado soubesse de tudo que se passava nos diversos setores da prefeitura"* (Rp nº 422171, rel. Min. MARCELO RIBEIRO), e também que *"a titularidade de um órgão público não faz de cada um de nós titular de tudo o que acontece dentro desse órgão"* (Rp nº 140434, relª Minª CÁRMEN LÚCIA).

Daí estar sendo essa orientação adotada em outros casos relativos às eleições de 2014, como, por exemplo, na Representação nº 77873, de cujo acórdão se colhe o seguinte trecho de sua ementa:

> *"5. É indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. O uso abusivo de propaganda travestida de institucional não afasta a ressalva. Decisão unânime."*

Em suma, além de não terem sido responsáveis pelos *"inúmeros ilícitos"*, os Representados Dilma Rousseff e Michel Temer também não foram tidos como beneficiários. Ao contrário, eles foram excluídos da maioria dos processos.

E aqueles *"inúmeros ilícitos"*, como já se viu, tiveram como consequência apenas e tão somente a aplicação de multa, seja por propaganda eleitoral extemporânea, seja por publicidade institucional da Petrobrás em período vedado, consistente em propaganda de combustível.

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 806
TSE

Mas vale a pena aqui, a final, resumir em que consistiriam esses supostos *"ilícitos"*, até para mostrar a sua insignificância em termos eleitorais, sobretudo quando se está diante de eleição presidencial, cujo eleitorado votante em 2014 foi superior a 100.000.000 (cem milhões) de eleitores:

a) pronunciamento em cadeia de rádio e televisão nos dias 8 de março e 1º de maio de 2014;

b) não divulgação de indicadores socioeconômicos;

c) bate-papo virtual sobre o programa *"Mais Médicos"* e solicitação de lista de presença de Prefeitos que compareceram a determinado almoço;

d) propaganda de combustível da Petrobrás, propaganda do Banco do Brasil e notícias em sítio eletrônico do Ministério do Planejamento;

e) extrapolação de limite declarado de gastos de campanha, quando esse Eg. Tribunal, insista-se, aprovou a prestação de contas dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer;

f) financiamento de campanha mediante doações de empreiteiras que também doaram recursos para as outras campanhas, inclusive dos Representantes;

g) panfleto, tablóide, <u>outdoors</u> e informativos;

h) transporte de eleitores para um comício;

Corregedoria-Geral Eleitoral
Fls. 807
TSE

i) utilização do horário eleitoral gratuito.

A toda evidência, nada disso pode servir como fundamento para ação de investigação judicial eleitoral destinada a impor as drásticas sanções de cassação de registro ou diploma ou inelegibilidade, pois nenhum daqueles fatos, isoladamente ou em conjunto, afetou a normalidade e a legitimidade das eleições presidenciais de 2014.

XII. O PEDIDO

Pelo exposto, espera-se seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos Representados Dilma Rousseff e Michel Temer ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

Pedem deferimento.

Brasília, 23 de março de 2015.

Arnaldo Versiani Leite Soares
OAB/DF 6235

Luis Gustavo Motta Severo da Silva
OAB/DF 34248